



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055821-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante WILLIANS DA SILVA MARQUES, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2055821-81.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVANTE: WILLIANS DA SILVA MARQUES

AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOSNPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

VOTO 56206

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer para exclusão de dívida e indenização por dano moral – Assistência judiciária gratuita postulada pelo autor – Indeferimento – Parte que não cumpriu a determinação de apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WILLIANS DA SILVA MARQUES** contra r. decisão (fls. 42 - origem) que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer para exclusão de dívida e indenização por dano moral apresentada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOSNPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

O agravante alega que os documentos colacionados aos autos de origem evidenciam seu estado de hipossuficiência financeira, pois comprovam que está desempregado, possui isenção quanto à declaração de imposto de renda e se encontra em posição socialmente vulnerável, com dificuldade para arcar com suas despesas essenciais. Ressalta que, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade de justiça só pode ser indeferido se houver elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, ausentes, contudo, na hipótese. Defende que a concessão do benefício é imperativa para garantir o acesso do agravante ao Judiciário, em atendimento ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 38/39).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família com o pagamento das custas e despesas processuais.

A propósito:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Cioso observar que a Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais. De outro lado, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

Contudo, *in casu*, não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos, a alegada hipossuficiência financeira da parte agravante não se sustenta.

O agravante apresentou, com sua inicial, a declaração de hipossuficiência; a Carteira de Trabalho Digital, na qual consta não ter tido emprego formal desde 2013; bem como os comprovantes de inexistência de Declaração de Imposto de Renda nos últimos três exercícios (fls. 22/25 – origem).

Considerando insuficiente a documentação apresentada com a petição inicial para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo *a quo* instou a parte agravante a apresentar os seguintes documentos comprobatórios: “a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 30 dias; c) cópia da última fatura de cartão de crédito de sua titularidade; d) cópia integral (com todas as páginas) da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de próprio punho no sentido de que é isenta de tal declaração(<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view>), sob as penas da lei, inclusive no âmbito criminal.” (fls. 27/28 – origem).

Sucede que a parte agravante não cumpriu a determinação, como certificado às fls. 31 dos autos de origem. Ademais, instado a dar prosseguimento ao feito, o agravante apresentou manifestação na qual tampouco apresentou os documentos requeridos, limitando-se a argumentar que “a exigência de provas documentais complementares, conforme determinado por este juízo, revela-se excessivamente rigorosa e contrária à norma constitucional, que visa, em última análise, garantir o acesso à justiça de maneira ampla e irrestrita, sobretudo àqueles em situação de vulnerabilidade social.” (fls. 38 – origem).

E, neste agravo de instrumento, juntou em acréscimo apenas comprovante de recebimento de benefício governamental (fls. 33), ou seja, novamente deixou de apresentar os documentos exigidos pelo Juízo “*a quo*”, cruciais para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Impõe destacar que o agravante conta com apenas 36 anos de idade e não alegou possuir qualquer comorbidade ou dificuldade de locomoção, de modo que poderia ter diligenciado no sentido de obter os documentos solicitados, mas não o fez, tampouco justificou sua inércia.

Outrossim, impende apontar a existência de evidente

contradição quanto a sua situação de trabalho, vez que o agravante ora alega estar desempregado (fls. 01/02 – origem), ora afirma ser motorista de aplicativo (fls. 20 e 22 – origem), circunstância que não buscou dirimir.

Verifica-se, assim, que, apesar de suas alegações nesta sede, a parte agravante não cumpriu com o ônus de apresentar documentos aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, não se pode afirmar que o pagamento das custas e despesas processuais irá ocasionar prejuízo ao sustento do agravante.

Reitera-se que, embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de hipossuficiência exigido pela legislação infraconstitucional.

Logo, decidiu com acerto o Juízo “*a quo*” ao indeferir o pedido porque a parte “*não demonstrou qualquer comprometimento com dívidas, além de não juntar os documentos comprobatórios solicitados na decisão de fls. 27/28, circunstâncias estas que não comprovam o alegado estado miserabilidade e tampouco permitem a concessão da benesse aos necessitados que a lei quis amparar*” (fls. 42 – origem).

Nessa esteira, registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

A propósito, confira-se:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante – Insuficiência de recursos não demonstrada – Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“*Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absoluta – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR